

Despacho de encerramento do Processo 2093/2025

Sentença 522/2025

No âmbito do processo *supra* identificado, a Reclamante vem peticionar junto do Tribunal a condenação da Reclamada ---- na emissão de uma declaração de gastos irre recuperáveis acompanhada de comprovativo do valor apresentado conforme alega que lhe foi solicitada pela ----. A Reclamada alega já ter emitido a declaração em causa

No âmbito do processo *supra* identificado, foi agendada audiência de julgamento a realizar no dia 21 de outubro de 2025, nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, sitas na Rua dos Douradores, 108, 3.º, em Lisboa, sob a presidência da Juíza-Árbitra, Professora Doutora Daniela Mirante. Após essa audiência, a instância foi suspensa para intervenção principal provocada da Seguradora Fidelidade – Companhia de Seguros S.A., com vista à descoberta da verdade quanto à declaração de gastos irre recuperáveis. Foi agendada nova audiência de julgamento para dia 19.11.2025.

No âmbito dessa audiência, sendo depois enviada a respetiva ata, foi a Reclamada ----" informado dos termos em que deveria ser realizada a declaração de gastos irre recuperáveis.

A Reclamada voltou a emitir uma declaração de gastos irre recuperáveis no dia 09.12.2025, embora desviando-se das orientações que lhe foram transmitidas pela Reclamada Seguradora ---- em audiência de julgamento.

Sucedem, porém, que a jurisdição do Tribunal arbitral está limitada pelo pedido deduzido, a saber a condenação na “Declaração de Gastos Irre recuperáveis acompanhada de comprovativo do valor apresentado; pedido de reembolso e resposta do fornecedor --- - para ser ressarcida do valor dos voos cobertos pelo seguro em caso de acidente.” Estes

elementos foram juntos aos autos pela Reclamada ----. Não existe um modelo de declaração de gastos irrecuperáveis a seguir pela Reclamada, pelo que a mesma procedeu nos termos em que entendeu por convenientes e fez chegar os comprovativos dos fornecedores.

Assim, o Tribunal, vendo satisfeita a pretensão da Reclamante no âmbito dos presentes autos, determina o encerramento do processo ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, pelo facto de se ter verificado uma inutilidade superveniente da lide. O mesmo é dizer que face ao pedido, esgotou o Tribunal as suas competências decisórias quanto a este litígio. Caso o reembolso do seguro não venha a ser realizado, poderá, caso assim o entenda, a Reclamante recorrer aos meios competentes para responsabilizar as partes que entenda por violadoras do seu direito.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de dezembro de 2025.

A Juiz Árbitro,

(Daniela Mirante)